

ANO ..2017.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei Complementar nº 03/2017.....

OBJETO ..Dá nova redação ao artigo 1º, caput, e ao inciso I do artigo..

2º da Lei Complementar Municipal nº 55, de 12 de dezembro de 2007, que...

especifica.....

Apresentado em sessão do dia ..13/02/2017.....

Autoria ..Vereador Nasser José Delgado Abdallah.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em ..17/04/2017.....

Autógrafo de Lei nº

Lei nº ..REJEITADO.....



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2017: Dá nova redação ao artigo 1º, “*caput*” e ao inciso I, do artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 55, de 12 de dezembro de 2007, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

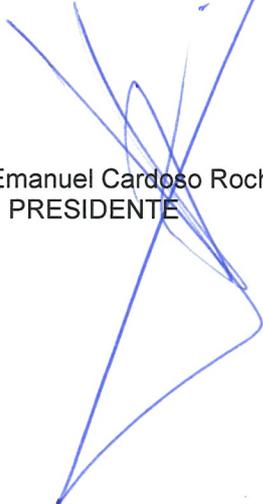
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de fevereiro de 2017.


Silvio Delfino
RELATOR


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

“Deus seja louvado”

012



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2017: Dá nova redação ao artigo 1º, “caput” e ao inciso I, do artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 55, de 12 de dezembro de 2007, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

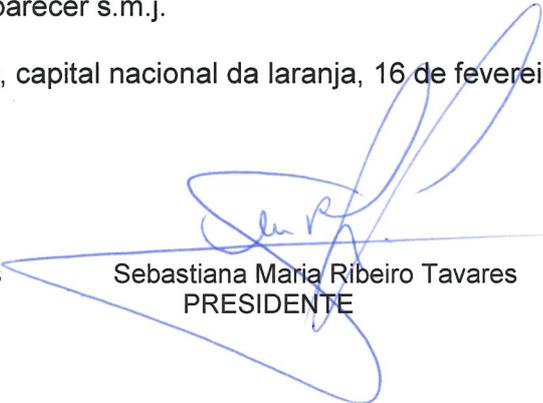
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de fevereiro de 2017.


Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Rogério Alves Mazzone
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2017: Dá nova redação ao artigo 1º, “caput” e ao inciso I, do artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 55, de 12 de dezembro de 2007, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Sabidamente, compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local, isto a vista do artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

reproduzido no “caput”, do artigo 11, da LOMB. Assim, considerando que a propositura visa a alteração de legislação municipal para instituir “benefício fiscal” **AMPLIANDO** a faixa de isenção do **IPTU**, não restam dúvidas a respeito de seu interesse exclusivamente local.

Vale observar que a LOMB, por seu turno, prevê em seus artigos 139 e seguintes, a possibilidade de concessão de isenção, anistia ou moratória dos tributos municipais, contanto que tal lei seja **aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal** (art. 139, parágrafo único).

Alguma dúvida poderia surgir a respeito da COMPETÊNCIA para a iniciativa de propositura dessa espécie, contudo, no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 642.014, do Estado do Paraná, relatado pelo Senhor Ministro Gilmar Mendes, ficou assentada a competência comum ou concorrente para iniciativas de leis que instituem “benefício fiscal” como é o caso (vide cópia do ACÓRDÃO em anexo).

Portanto, notamos claramente não apenas a competência Municipal para tratar do assunto em tela, como também do Poder Executivo e Poder Legislativo, de modo que não vislumbramos vícios de legalidade na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de fevereiro de 2017.


Carlos Renato Serotine
RELATOR


Fernando José Piffer
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO

“Deus seja louvado”

27/08/2013

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 642.014
PARANÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ADV.(A/S)	: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Isenção tributária. Não observância dos parâmetros estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamento infraconstitucional autônomo. Enunciado 283. 3. Benefício fiscal. Lei instituidora. Iniciativa comum ou concorrente. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

009

27/08/2013

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 642.014
PARANÁ**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ADV.(A/S)	: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 241-245, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso interposto, tendo em vista a incidência do Enunciado 283 da Súmula desta Corte e a adequação da orientação adotada pelo Tribunal de origem com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que a não observância das normas existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange aos requisitos necessários para renúncia de receitas públicas, viola o princípio da legalidade.

É o relatório.

008

27/08/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 642.014

PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por esta Corte Suprema.

Conforme consignado na decisão agravada, constato que o agravante arguiu, em ação direta de inconstitucionalidade estadual, a existência de vício de ilegalidade de lei municipal que concede isenção tributária em razão de alegada inobservância dos parâmetros necessários para sua realização estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), dentre eles a ausência de estimativa de impacto financeiro, e o Tribunal de origem, com base no cotejo das referidas alegações com os disposições legais pertinentes, consignou a desnecessidade de exigência do referido estudo.

Assim, subsiste fundamento infraconstitucional autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido, referente à necessidade de realização prévia de estudo de impacto financeiro de norma que altere os critérios anteriormente previstos para concessão de isenção tributária.

Dessa forma, em razão da existência de fundamento suficiente de natureza infraconstitucional, não impugnado mediante via adequada, incide o óbice do Enunciado 283 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL - MODALIDADES DE RECURSOS EXCEPCIONAIS QUE POSSUEM DOMÍNIOS TEMÁTICOS PRÓPRIOS - ACÓRDÃO EMANADO DE TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR QUE SE APÓIA EM DUPLO FUNDAMENTO (UM, DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E OUTRO, DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL) - PRECLUSÃO QUE SE OPEROU,

007

ARE 642014 AGR / PR

NA ESPÉCIE, EM RELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE ÍNDOLE MERAMENTE LEGAL - SÚMULA 283/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O recurso extraordinário e o recurso especial são institutos de direito processual constitucional. Trata-se de modalidades excepcionais de impugnação recursal, com domínios temáticos próprios que lhes foram constitucionalmente reservados. Assentando-se, o acórdão emanado de Tribunal inferior, em duplo fundamento, e tendo em vista a plena autonomia e a inteira suficiência daquele de caráter infraconstitucional, mostra-se inadmissível o recurso extraordinário em tal contexto (Súmula 283/STF), eis que a decisão contra a qual se insurge o apelo extremo revela-se impregnada de condições suficientes para subsistir autonomamente, considerada, de um lado, a preclusão que se operou em relação ao fundamento de índole meramente legal e, de outro, a irreversibilidade que resulta dessa específica situação processual. Precedentes". (ARE-AgR 661.669, rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 27.2.2012).

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que lei que institua benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do ente federado, é matéria de iniciativa comum ou concorrente.

Nesse sentido, confira-se a ADI-MC 724, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 15.5.1992; o RE-ED 590.697, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 6.9.2011; e o RE-AgR 362.573, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.8.2007, a seguir ementados:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO

ARE 642014 AGR / PR

PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido”.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria

ARE 642014 AgR / PR

tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”.

No que tange à especificidade da matéria de isenção tributária, confira-se o AI-AgR 809.719, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.4.2013.

Ante o exposto, mantenho o que decidido anteriormente, por seus próprios fundamentos, para negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 642.014

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 27.08.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta

003



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Nº de Protocolo
32869/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 08/02/2017 Hora: 15:00

Espécie: Projeto de Lei Complementar Nº 3/2017

Autoria: Nasser José Delgado Abdallah

Assunto: Dá nova redação ao artigo 1º, caput, e ao Inciso I do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 55, de 12 de dezembro de 2007, que

ADIADO P/A
SESSÃO 11º
17/04/17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2017

Dá nova redação ao artigo 1º, “caput”, e ao Inciso I do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 55, de 12 de dezembro de 2007, que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Nasser José Delgado Abdallah.

Art. 1º. O artigo 1º, “caput”, da Lei Complementar Municipal nº 55, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – todos os imóveis edificados e devidamente identificados como tal no cadastro imobiliário urbano e que possuam Valor Venal igual ou inferior a **R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais)**, devendo este valor ser reajustado anualmente de acordo com as variações do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 2º. O Inciso I do artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 55, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – possuam Valor Venal Total igual ou inferior a **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)**, devendo este valor ser reajustado anualmente de acordo com as variações do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente LEI COMPLEMENTAR correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º Esta LEI COMPLEMENTAR entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de fevereiro de 2017.

Eng. Nasser José Delgado Abdallah
VEREADOR – REDE SUSTENTABILIDADE

REJEITADO EM 17/04/17
3 VOTOS FAVORÁVEIS
6 VOTOS CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES
1 AUSÊNCIAS

José Baptista de Carvalho Neto
Presidente

PLC001-17

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

002
1

At. J. G. ...
SESSÃO

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)

CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR

FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR

JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR

ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO
VEREADOR

Sebastiana M. R. Tavares
VEREADORA

SILVIO DELFINO
VEREADOR

PROIBIDO EM ...
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSENCIAS

Ass. Antônio de Carvalho Neto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal Complementar número 55, de 12 de dezembro de 2007, estabelece em seus artigos 1º e Inciso I do artigo 2º, os Valores Venais de residências com direito a isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Estes valores são fixos, e como sabe-se, ao longo dos anos temos alterações com base em índices nacionais de correções de preços, mas os limites para determinar quem tem o direito de isenção de IPTU permanecem os mesmos desde 12 de dezembro de 2007, prejudicando muitos contribuintes que, no ato da promulgação da Lei Complementar 55/2007, tiveram assegurado o direito à isenção de tal tributo municipal.

Informamos que para a determinação de valores, conforme enunciados no presente Projeto de Lei Complementar, foram utilizados como base de cálculo os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (Déb. Judiciais) – 01/10/1964 a 01/01/2999, Valor, Capitalizada, Mensal.

Vale destacar também que na justificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2007, que deu origem à Lei Complementar 55/2007, há previsão de revisão dos valores venais dos imóveis objetos de isenção conforme Projeto de Lei 92/2007, que posteriormente deu origem à Lei Municipal 3727/2007, que revisa, atualiza, acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal 3.114, de 26/10/2001, que institui a Planta Genérica de Valores do Município de Bebedouro, e dá outras providências.

Quanto à competência da iniciativa de legislar sobre matéria tributária, a presente proposta encontra respaldo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é que, embora institua benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do ente federado, é matéria de iniciativa comum ou concorrente. Conforme ADI-MC 724, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 15.5.1992; o RED-ED 590.697, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 6.9.2011; e o RE-AgR 362.573, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.8.2007.

Este projeto foi apresentado pelo então vereador Luis Carlos de Freitas no final do seu mandato que se encerrou em 2016, mas ficou prejudicado pelo fato de ter sido apresentado em ano eleitoral e a legislação eleitoral vedar qualquer tipo de projeto que autorize benefícios fiscais para os cidadãos no referido ano. Razão pela qual solicitou que eu o reapresentasse, almejando sua aprovação.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e aprovação de todos.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de fevereiro de 2017.

Eng. Nasser José Delgado Abdallah
VEREADOR – REDE SUSTENTABILIDADE

“Deus Seja Louvado”

001

2